



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Natuba. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/01 a 30/09/2009) e do Sr. José Lins da Silva Filho (01/10 a 31/12/2010). Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF nas gestões dos Srs. Josevaldo Alves da Silva e José Lins da Silva Filho, com aplicação de multa aos gestores. Imputação de débito ao Sr. José Lins da Silva Filho pelo saldo a descoberto. Determinação de comunicação à RFB acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais.

ACÓRDÃO APL TC 1043/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05966/10, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/01 a 30/09/2009) e do Sr. José Lins da Silva Filho (01/10 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, quanto à gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva, e parecer contrário, no tocante à gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, em:

- I. declarar o atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva;
- II. declarar o atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. José Lins da Silva Filho;
- III. aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades relativas a licitações, não envio da LOA e descaso com bens patrimoniais, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão de diversas irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. imputar débito no valor de R\$ 29.077,89 (vinte e nove mil setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), ao Sr. José Lins da Silva Filho, em decorrência da constatação de saldo a descoberto no balanço financeiro, conforme dados extraídos do SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05966/10

fl.2/2

voluntário à prefeitura Municipal de Natuba, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;e

- VI. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 318.426,03, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditoria Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 14 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL